



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001596/2007-09
Recurso nº 153.018 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.070 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/05/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -GFIP - VÍCIO NA DECISÃO NOTIFICAÇÃO DA NFLD QUE CONSUBSTANCIA O AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO - NULIDADE DE DN

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Auto de infração de GFIP - Cód. 68 está diretamente relacionado a sorte de notificação correlata. Nulidade na NFLD, prejudica na mesma proporção o AI correlato, face a possibilidade de revisão.


Decisão Notificação deve contemplar a base dos argumentos trazidos na impugnação, sob pena de cercear o direito de defesa do recorrente. Nula a decisão de 1º instância.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

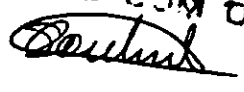

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL
10/04/09





ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CONFERE COM O ORIGINAL
 10/07/09

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal a empresa deixou de informar os pagamentos feitos aos contribuintes individuais, bem como pagamentos a dirigentes.

Não conformato com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.28 a 37.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 48 a 51, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 55 a 65. Alega em síntese:

A recorrente foi duplamente penalizada, uma porque por erro em lançamento contábil, levou a fiscalização a considerar que todas as retiradas foram a título de pró-labore, o que não é verdade.

Mesmo a recorrente apresentando a documentação para comprovar o alegado, a fiscalização desconsiderando as alegações apresentou uma pesada multa.

Havendo dúvida ou incerteza da presente NFDL, calca-se na impossibilidade de determinar o quantum devido e a que causa fora-lhe imposta tal cobrança, sendo certo que em havendo declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum preceito genérico exigido, a presente AI perderá a liquidez, haja vista a incerteza do crédito.

O presente AI na forma como foi lançado fatalmente não servirá de base para emissão de uma Certidão da Dívida Ativa apta a embasar uma futura execução fiscal, sendo assim deve a mesma ser retificada.

Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para que seja anulado o presente AI, ou em assim não entendendo seja considerada indevida a multa, por ser a mesma confiscatória.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL
Bautista
10/07/09

3

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 83. Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas.

No caso uma das NFLD que consubstanciam este AI, foi objeto de julgamento nesta mesma sessão, tendo o resultado sido no sentido de anular a decisão de primeira instância.

O Auto de infração de GFIP – Cód. 68, (Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal a empresa deixou de informar os pagamentos feitos aos contribuintes individuais, bem como pagamentos a dirigentes.). O resultado do presente AI está diretamente relacionado a sorte de notificação correlata. Nulidade na NFLD, prejudica na mesma proporção o AI correlato, face a possibilidade de revisão.

Para melhor esclarecer transcrevo parte do voto, que consubstanciou o presente encaminhamento.

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

A base dos argumentos do recorrente são no sentido de que os valores recolhidos e objetos de retenção não foram computados na totalidade do lançamento, razão porque o crédito não possui liquidez e em função disso deve ser a NFLD anulada.

Para citar, temos que as competências 06/2001, 09/2001, 10/2001, 02/2002, 10/2003, temos diferenças não apropriadas, essas não esclarecidas na decisão notificação. Como exemplo, temos a competência 02/2002, onde no relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados, um total de R\$ 83.424,91 (R\$84.101,84, excluído R\$ 676,93 juros), já no RADA – relatório de apropriação de documentos apresentados não restou demonstrado onde teria sido aproveitado o restante do crédito, além dos R\$68.389,88 ali demonstrados).

CONFERE COM O ORIGINAL
Bouto 10/07/09

Na Decisão notificação item 04, fl. 378, tentou esclarecer o julgador que os valores foram apropriados para segurados, sendo que estas rubricas não teriam sido apuradas nesta NFLD, porém não consegui identificar tal questão. Na verdade no DAD constam sim, rubricas de segurados, bem como não houve qualquer esclarecimento acerca das competências em que não poderia existir a apropriação descrita, por se tratar de juros de mora.

Dessa forma, entendo que a Decisão notificação deva ser anulada por não contemplar de forma esclarecedora os argumentos apontados pelo recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Outada
10/07/09